PARECER PAR - GACS CLO - 11012/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/6733/2015**
PROTOCOLO	**: 1592162**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANASTÁCIO**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014**
RELATORA	**: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012). MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Anastácio/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, examinando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas por meio do parecer "PAR - GACS CLO - 7619/2015", peça nº 21, nos seguintes termos:

"3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo

Municipal de Investimentos Sociais de Anastácio/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Douglas Melo Figueiredo, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

***3.1)** Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, caput, incisos II e V, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);*

***3.2)** Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos dados e informações previstos na Instrução normativa nº 35/2011, nos termos do subitem 2.2.2 desse parecer;*

***3.3)** Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.2.2;*

***3.4)** Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inciso V, devido a não publicação do Balanço Patrimonial, conforme subitem 2.2.3;*

***3.5)** Pela fixação de prazo para que o gestor municipal cumpra o art. 48 da LRF, a totalidade do art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Resolução CFC n. 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS), de forma a divulgar na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa (art. 42, V da LO-TCE/MS), conforme item 2.2.3."*

Em seguida, o Ministério Público de Contas requereu a intimação do

jurisdicionado, para fins de correção das falhas apresentadas e regularização da instrução processual, conforme despacho DSP - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 9933/2016, peça nº 23.

Não obstante o requerimento exarado pelo Douto Ministério Público de Contas, o responsável por estas contas compareceu espontaneamente aos autos do processo, apresentando novos documentos para serem instruídos junto à prestação de contas em epígrafe, o que foi feito por meio do Termo de Juntada nº "TERJUN - G.MJMS - 17572/2016", peça nº 24, ocasião em que o processo foi novamente encaminhado a esta Auditoria para emissão de parecer, conforme despacho nº "DSP - G.MJMS - 21003/2016", peça nº 26.

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Constatou-se, na ocasião em que foi emitido o Parecer "PAR - GACS CLO - 7619/2015", peça nº 21, que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão havia sido elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, diante da ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS, face a "*ausência de comprovação da publicação do Balanço Patrimonial do fundo em análise*".

No contexto, a nova documentação trazida pelo interessado, veio sanar a irregularidade acima descrita, mediante apresentação de cópia da página do meio de comunicação eletrônico[1] em que foram divulgados os balanços do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANASTÁCIO, ficando, portanto,

[1] http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/

comprovada a publicação do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, conforme se vê à peça nº 25.

Dessa forma, esta Auditoria ratifica o parecer PAR - GACS CLO - 7619/2015, no que tange as regularidades apontadas, mantendo, ainda, as proposições de multa e fixação de prazo para que o gestor municipal cumpra em sua totalidade as disposições do art. 48 da LRF, bem como do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e a Resolução CFC n. 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer bem como no anteriormente emitido (PAR - GACS CLO - 7619/2015, peça 21), em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela regularidade destas contas, com base nas disposições inciso I, do art. 59, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos dados e informações previstos na Instrução normativa nº 35/2011, à época da entrega da prestação de contas a este Tribunal;

3.3) Pela fixação de prazo para que o gestor municipal cumpra o art. 48 da LRF, a totalidade do art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Resolução CFC n. 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS), de forma a divulgar na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa (art. 42, V da LO-TCE/MS)..

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO